

Processo nº 2008/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Contratos e vendas

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor - Anulação das facturas emitidas no valor global de €1044,79 e reembolso do valor pago €122,40, por débito em conta, pela reclamante.

Sentença Homologatória nº 162/19

A reclamante celebrou com a reclamada um contrato de fornecimento de electricidade para o imóvel, sito na Rua --- (anteriormente designada Rua --), em Lisboa, acordando o pagamento mensal por débito directo.

A reclamada, ainda sem que tivesse dado início ao fornecimento de electricidade, emitiu facturas no valor global de €1044,79, tendo a reclamante reclamado das mesmas, dado que o serviço de electricidade nunca fora prestado ao seu imóvel, mas a outro com um diferente Código de Ponto de Entrega (CPE), pretendendo a anulação das facturas emitidas no montante global de €1044,79, e que a empresa reclamada procedesse ao reembolso do montante pago, por débito em conta, no valor total de €122,40.

Em 04.010.2019, na sequência da notificação para o Julgamento Arbitral a 09.09.2019, a reclamada enviou e-mail ao Centro informando que procedeu a *"... uma reapreciação à reclamação apresentada, tendo-se dada como indevida toda a faturação emitida correspondente ao Código Ponto de Entrega (CPE) PT- . Neste sentido, a faturação foi devidamente anulada ficando a crédito na conta corrente o valor de 132,40 €. O crédito acima referido corresponde aos pagamentos efetuados pela Cliente através de débito direto a 25/02/2019 no valor de 55,17€ e a 26/03/2019 no valor de 67,23 €, acrescido de duas compensações de 5,00 €, devidas pelo atraso na resposta à reclamação apresentada."*

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

O crédito da referida quantia foi feito através de transferência bancária realizado em 09.10.2019, tendo a reclamante através de e-mail da mesma data, considerado o conflito resolvido.

Em face da situação descrita, julgo válida e relevante a confissão quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e, em consequência, homologo-a nos termos dos artigos 283º, 284º e 290º do Código do Processo Civil, declarando extinta a instância ao abrigo da alínea d) do artº 277º do Código de Processo Civil.

Centro de Arbitragem, 9 de Outubro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)